



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0033525-72.2019.8.17.2001**

AUTOR: EMANUEL BEZERRA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMANUEL BEZERRA LEITE ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização em face de debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/11/2018.

O demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

A ré apresentou defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de documentos médicos.

Laudo pericial à id. 54880003.

Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente à complementação do *quantum* indenizatório.

Outrossim, antes de analisar o mérito, cumpre manifestar-me acerca da preliminar suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Indefiro a preliminar quanto à alegada inépcia da inicial, visto que a exordial se viu acompanhada dos documentos médicos a darem notícia do atendimento recebido pelo autor quando do acidente em comento.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda.

IN MERITUM CAUSAE

À id. 54880003, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o



promovente sofreu uma lesão parcial incompleta em membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento de membro traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes pouco contradiz aquilo que afirmam as partes. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, o que não raras vezes é bem inferior àquilo que o acidentado afirma na exordial, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído.

A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4^a T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 50% (cinquenta por cento), o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, subtraindo do *quantum* devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), chegamos ao valor final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), devido a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação), considerando que foi a parte que deu causa ao litígio.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 22 de setembro de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0033525-72.2019.8.17.2001

AUTOR: EMANUEL BEZERRA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68384175, conforme segue transscrito abaixo:

"*Vistos, etc. EMANUEL BEZERRA LEITE ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização em face de debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/11/2018. O demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular. A ré apresentou defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de documentos médicos. Laudo pericial à id. 54880003. Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente à complementação do quantum indenizatório. Outrossim, antes de analisar o mérito, cumpre manifestar-me acerca da preliminar suscitada. DA INÉPCIA DA INICIAL Indefiro a preliminar quanto à alegada inépcia da inicial, visto que a exordial se viu acompanhada dos documentos médicos a darem notícia do atendimento recebido pelo autor quando do acidente em comento. Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda. IN MERITUM CAUSAE À id. 54880003, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta em membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento de membro traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento). Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes pouco contradiz aquilo que afirmam as partes. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, o que não raras vezes é bem inferior àquilo que o acidentado afirma na exordial, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído. A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 50% (cinquenta por cento), o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta*



reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), chegamos ao valor final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), devido a título de complementação da indenização securitária. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação), considerando que foi a parte que deu causa ao litígio. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 22 de setembro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033525-72.2019.8.17.2001
AUTOR: EMANUEL BEZERRA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01748582-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 68384175**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.".

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 5 de outubro de 2020.

Taciâna Martins Amorim Barbosa Barros

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

Maria Cristina Souza Leão de Castro

*Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 07/10/2020 12:18:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100712185747700000067436154>
Número do documento: 20100712185747700000067436154

Num. 68762104 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 17/10/2020 18:35:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101718351021100000068315856>
Número do documento: 20101718351021100000068315856

Num. 69667670 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033525-72.2019.8.17.2001
AUTOR: EMANUEL BEZERRA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 06/11/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de novembro de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 19/11/2020 14:28:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111914283728400000069896151>
Número do documento: 20111914283728400000069896151

Num. 71290851 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033525-72.2019.8.17.2001
AUTOR: EMANUEL BEZERRA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA/DECISÃO de ID 68384175. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de novembro de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 19/11/2020 14:30:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111914305412800000069897393>
Número do documento: 20111914305412800000069897393

Num. 71291743 - Pág. 1



TJPE

Guia de Custas Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

🔴 Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0033525-72.2019.8.17.2001 (1)
Digite o texto da imagem *	 wcp2x

[Limpar](#) [Pesquisar](#)



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 19/11/2020 14:30:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111914305430600000069897394>
Número do documento: 20111914305430600000069897394

Num. 71291744 - Pág. 1